

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	194166-2013
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA
GESTOR:	JOSE ROBERTO CARNEIRO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	NAIR MARIA DOS SANTOS
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	7808/2015

APLIC/ControlP

SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.....	2
1.1. Ingresso no serviço público.....	2
1.2. Laudo Médico Pericial.....	3
2. CONTRIBUIÇÃO.....	3
3. FUNDAMENTO LEGAL.....	5
4. CÁLCULO DOS PROVENTOS.....	5
5. CONCLUSÃO.....	6

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos **integrais**, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, ao(à) Sr.(a) NAIR MARIA DOS SANTOS , RG 02876680/MT , CPF 109876571-00, cargo OPERADOR DE VEICULOS E MAQUINAS classe/nível " A-14 ", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA , no município de JACIARA / MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que venham se aposentar por invalidez permanente nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura

mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 3º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de Março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2012 -TP

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO ININTERRUPTA DE CARGOS PÚBLICOS. INTERRUPTÃO ATÉ DOZE MESES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. INVESTIDURA MAIS REMOTA: **a)** A Emenda Constitucional nº 70/2012 é aplicável aos servidores que ingressam no serviço público até 31/12/2003 e tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, observadas as regras do inciso I, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. **b)** Na sucessão ininterrupta de cargos públicos vinculados à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, considera-se como termo de ingresso no serviço público a data de investidura mais remota, inclusive para efeito de aplicação das regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012. **c)** No caso de interrupção na sucessão de cargos públicos que trata o item acima, inferior ou até 12 (doze) meses, aplica-se o dispositivo do artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, para assegurar o direito às regras de transição de aposentadoria.

O ingresso no serviço público ocorreu em 25/10/1999, época anterior a 31/12/2003 data da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

1.2. Laudo Médico Pericial

Consta o Laudo Médico Pericial, com a data do início da incapacidade em 25/04/2013, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID M501, M511 **enquadrando-o** no rol de doenças estabelecidas **(no artigo 14 da Lei Municipal n. 1407/2012)**, ensejando direito a proventos **inteiros**.

2. CONTRIBUIÇÃO

Quadro Tempo de Contribuição para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL	25/10/1999	30/06/2013	13	8	5	4.990

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL				0	0	0	0

APLIC

De acordo com o artigo 40, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo assim, considera-se para fins de contagem de tempo o tempo fictício adquirido anterior a vigência desta Emenda.

Quadro Tempo Fictício

Descrição	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL	TOTAL		0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Descontado

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
		0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
-----------	------	-------	------	---------------

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA	13	8	5	4.990
Tempo averbado	0	0	0	0
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	13	8	5	4.990
				0

APLIC

3. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato / A Portaria nº 67/2013 publicado(a) no JORNAL OFICIAL ELETRONICO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO ,apresenta o fundamento nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

4. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: OPERADOR DE VEICULOS E MAQUINAS , Classe e Nível: A-14 , 40 horas.

Quadro Cálculo dos Proventos Integrais

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Remuneração - vencimento	R\$ 1.073,29
	R\$ 1.073,29

APLIC

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2013 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS POR INVALIDEZ, VOLUNTÁRIA POR IDADE E COMPULSÓRIA. GARANTIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DOS PROVENTOS POR LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **a)** Nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88. **b)** O estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de contribuição, proibida pelo § 10 do artigo 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no *caput* do artigo 40 e seu § 4º, todos da CF/88.

Quadro Cálculo dos Proventos Proporcionais

A	Valor da última remuneração	R\$ 1.073,29
B	Tempo de contribuição total	0
C	Tempo de contribuição apurado	0
D	Provento calculado ((A / B) * C)	R\$ 0,00

Quadro Período(s) de Exercício de Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada

Nome do Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL			0	0	0	0

APLIC

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 1.073,29 conferindo com o valor acima apurado.

5. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) Registro do (a) Ato/Portaria nº 67/2013 ;

b) Legalidade da planilha de proventos **integrais**.

Em Cuiabá-MT, 16 de Abril de 2015.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA